



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776768 - SP (2024/0404463-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FABIO CAVALCANTI NUNES
ADVOGADA : FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798
AGRAVADO : ROBSON & MATHEUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROSELI VIEIRA ANGLES - SP397529
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de Rescisão contratual e restituição de valor c/c indenização por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776768 - SP (2024/0404463-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FABIO CAVALCANTI NUNES
ADVOGADA : FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798
AGRAVADO : ROBSON & MATHEUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROSELI VIEIRA ANGLES - SP397529
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de Rescisão contratual e restituição de valor c/c indenização por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FABIO CAVALCANTI NUNES contra decisão que conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: Rescisão contratual e restituição de valor c/c indenização por danos morais ajuizada pelo agravante em face de Robson e Matheus Comércio de Veículos Ltda e Outro.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno: o agravante, ao refutar o óbice sumular, sustenta que "A controvérsia jurídica está claramente delimitada: o agravante adquiriu um veículo usado com dez anos de fabricação e mais de 140 mil km rodados, o qual

apresentou falhas técnicas e mecânicas graves. A perícia constatou que as peças exigiam substituições em razão de desgaste natural, mas reconheceu indícios de funcionamento irregular no sistema de ignição, ainda que sem afirmar taxativamente a existência de vício oculto. [...]. O afastamento da responsabilidade nessas condições representa violação ao art. 18 do CDC e contraria o regime jurídico da proteção do consumidor. Portanto, a negativa de conhecimento do Recurso Especial com base na Súmula 7/STJ configura equívoco técnico [...]" (e-STJ fls. 678-679).

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Diante desse contexto, deve ser mantida a decisão agravada incólume, conforme se demonstra a seguir.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

Como exposto na decisão agravada, o TJ/SP, ao analisar o recurso interposto pelos agravados, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 581-583):

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. indenizatória por danos materiais e morais, alegando o autor, em síntese, ter adquirido o veículo descrito na inicial junto a empresa vendedora, por meio de financiamento bancário e que o veículo apresentou diversos defeitos, logo após a aquisição, e, mesmo com os reparos efetivados, permanece sem condições de uso, por vícios ocultos. Pede a declaração da rescisão do contrato de compra e venda do veículo por vício oculto, com o respectivo cancelamento do financiamento, declarando inexigíveis eventuais valores em aberto, bem como condenar solidariamente as requeridas ao pagamento de R\$ 6.090,00 à título de restituição de quantia paga e R\$ 5.000,00 à título de indenização por danos morais.

Cinge-se a controvérsia recursal à existência de vício oculto no automóvel adquirido pelo autor, manifestado ainda durante o período da garantia, o que, segundo o autor, ensejaria a resolução do negócio ou a reparação civil, nos termos na inicial.

No entanto, respeitado o convencimento do douto magistrado, entendo que o vício não está demonstrado.

Com efeito, no laudo pericial confeccionado a fls. 368/427, cuja prova técnica não fora desconstituída por qualquer outro trabalho técnico-científico, o que se vê é a ocorrência de um desgaste natural de peças que foram trocadas pela empresa vendedora, dentro do prazo legal para tal finalidade.

[...].

Ora, pela leitura do laudo pericial não se constataram os alegados vícios ocultos, sendo certo que houve apenas o desgaste natural de peças, efetivamente substituídas pelo vendedor, dentro do prazo da garantia.

Note-se que o carro foi adquirido em 02.02.2020 e fabricado em 2010 (modelo 2011), portanto, quando da venda, já tinha dez anos de uso, de modo que as trocas e serviços descritos referem-se a manutenção decorrente do desgaste natural, e não de vício oculto existente no momento da compra e que inviabilizasse o pleno uso do bem.

Como se sabe, veículos usados demandam grande manutenção e podem apresentar problemas mecânicos, mormente em se tratando de automóvel com mais de dez anos de uso e adquirido já com alta quilometragem (141.203 km).

Diante disso, não se pode afirmar que o automóvel apresentava vício oculto no momento da compra, pois, por se tratar de veículo com muitos anos de uso, presumível que após a compra o adquirente teria que arcar com gastos para manutenção do bem.

[...].

Dessa forma, a despeito dos percalços que o apelado tenha enfrentado, não logrou êxito em demonstrar a existência de vícios ocultos a ensejar a rescisão contratual pretendida, tampouco situação que ensejasse responsabilidade alheia sobre eles - seja o dano material ou moral -, de modo que a r. sentença de primeiro grau deve ser integralmente reformada no sentido da improcedência do pedido inicial, revogando-se, de imediato, a tutela de urgência concedida na sentença.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.776.768 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0404463-7

Número de Origem:

10187858920208260002

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO CAVALCANTI NUNES

ADVOGADA : FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

AGRAVADO : ROBSON & MATHEUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA -
MICROEMPRESA

ADVOGADO : ROSELI VIEIRA ANGLES - SP397529

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

DANIEL DE SOUZA - SP150587

LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357

CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO CAVALCANTI NUNES

ADVOGADA : FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798
AGRAVADO : ROBSON & MATHEUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROSELI VIEIRA ANGLES - SP397529
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025